



**PROCESSO Nº : 1.911-9/2014 (AUTOS DIGITAIS)**

**ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**UNIDADE : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO LESTE**

**RECORRENTE : RONALDO MARTINS DE AMORIM**

**RELATOR : CONSELHEIRO JOSE CARLOS NOVELLI**

### **PARECER Nº 435/2017**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM DESFAVOR DO ACÓRDÃO N. 645/2016 TP, QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE RECURSO ORDINÁRIO CONTRA O ACÓRDÃO N. 246/2015 – SC, QUE JULGOU AS CONTAS ANUAIS DO FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO LESTE. EXERCÍCIO 2014. MANIFESTAÇÃO PELO CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

## **1. RELATÓRIO**

1. Trata-se dos **Embargos de Declaração** opostos pelo **Sr. Ronaldo Martins de Amorim** em face do **Acórdão nº 645/2016 – TP**, que julgou parcialmente procedente o Recurso Ordinário interposto contra o Acórdão n. 246/2015 – SC, que julgou as contas anuais de gestão do Fundo de Previdência dos Servidores do Município de Santo Antonio do Leste, exercício 2014.

2. Em síntese<sup>1</sup>, requer o Embargante a total procedência do recurso, atribuindo-lhe efeito modificativo no sentido de alterar o acórdão n. 645/2016 – TP, para que sanada a contradição e omissão dispostas nos autos.

---

1 - Documento Externo sob o nº 15795/2017, pág. 14.



3. O Conselheiro Relator proferiu juízo de admissibilidade positivo ao presente recurso<sup>2</sup>, consignando que houve o devido cumprimento dos pressupostos impostos pelo Regimento Interno do TCE/MT.
4. E, por se tratar de matéria exclusiva de direito, os autos foram encaminhados diretamente ao Ministério Público de Contas.
5. Assim, os autos vieram para manifestação ministerial.
6. É o sucinto relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Juízo de Admissibilidade

7. Antes de adentrar na análise de mérito, cumpre ressaltar o acerto na decisão do Relator ao proferir **juízo de admissibilidade positivo** aos Embargos de Declaração, vez que presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, nos termos do que dispõe o art. 63 e seguintes da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas<sup>3</sup> e art. 270 e seguintes do Regimento Interno do TCE/MT<sup>4</sup>, quais sejam: o cabimento, a legitimidade, o interesse recursal e a tempestividade.
8. Trata-se de **parte legítima** (Sr. Ronaldo Martins de Amorim – Gestor), que manifestou **interesse recursal** (exclusão de determinações impostas) dentro do **prazo legal**<sup>5</sup> (tempestividade).

2 Decisão Singular sob o n. 90315/2017.

3 Lei Complementar Estadual nº 269/2007.

4 Resolução Normativa TCE/MT nº 14/2007.

5 Segundo o Regimento Interno desta Corte de Contas, “**Art. 270, § 3º** Independentemente da espécie recursal, o prazo para interposição do recurso é de **15 (quinze) dias**, contados da publicação da decisão recorrida no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.” O **Acórdão nº 545/2016 – TP**, foi divulgado no Diário Oficial de Contas do Tribunal de Contas no dia **25/01/2017**, edição nº 1040, tendo sido protocolada a peça recursal em **01/02/2017 (Termo de Aceite – Documento Digital nº 14136/2017)**, ou seja, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, que se ultimaria em **10/02/2017**, conforme **certidão** da Secretaria Geral do Tribunal Pleno (**Documento**



9. Ademais, o recurso de Embargos de Declaração é **cabível**, sendo a modalidade recursal adequada para impugnar decisões obscuras, contraditórias ou omissas, nos termos do art. 270, III do RITCE/MT.

10. Assim, manifesta-se pelo **conhecimento** dos Embargos de Declaração opostos ante o preenchimento dos requisitos recursais.

## 2.2. Mérito



11. Dispositivo recorrido:

1) que antes do término do Termo de Vinculação nº 004/2012, firmado com a AMM-PREVI - 02 de janeiro de 2018 - sejam adotadas as providências para criação do cargo de contador, realização de concurso e nomeação do aprovado, caso o Fundo Municipal decida pela necessidade desse serviço de forma exclusiva;

12. Para o Recorrente, teria havido contradição entre o dispositivo e o entendimento pacífico desta Corte de Contas sobre o provimento de cargos de contadores. Após juntar votos que divergiam do entendimento firmado pelo **Acórdão nº 645/2016 – TP**, alega que o julgado estaria a decidir de forma distinta, violando-se a isonomia.

13. Veja-se:

Assim sendo, ao ilegitimidade reconhecida no julgado supracitado tem a mesma base legal do pedido de ilegitimidade feito pelo Sr. Ronaldo Martins de Amorim (Gestor do RPPS de Santo Antônio do Leste), de forma que às mesmas circunstâncias está o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso a decidir de forma distinta, em contradição, ferindo tanto a segurança jurídica quanto a isonomia, já que tratam iguais de maneira desiguais.

 Fis. 06  
Rub. 

**Digital nº 9216/2017**), de modo que os Embargos de Declaração é **tempestivo**.



14. Ocorre, todavia, que a contradição que dá azo à propositura de Embargos Declaratórios deve estar contida na decisão, e não em face de outros julgados da corte que apontam em sentido contrário. Esse tem sido o entendimento desta Corte de Contas, senão vejamos:

**18.29) Processual. Recursos. Embargos de Declaração. Contradição entre a decisão embargada e outros precedentes. Incabível.**

**Não cabe a interposição de embargos de declaração** quando a decisão embargada estiver devidamente amparada e fundamentada no contexto fático-probatório dos autos e a **contradição ocorrer entre a decisão embargada e outro julgado que adota posicionamento diverso**, uma vez que, a contradição, apta a ensejar embargos declaratórios, **deve residir no próprio texto do acórdão embargado**, de tal forma que se verifique uma ausência de conexão lógica entre a fundamentação utilizada e a parte dispositiva do julgado. (Embargos de Declaração. Relator: Conselheiro Substituto Isaías Lopes da Cunha. Acórdão nº 16/2014-TP. **Processo nº 13.932-7/2011**).

15. Em realidade, percebe-se que o recorrente almeja rediscutir as teses não acolhidas em sede do Recurso Ordinário, o que não é possível em sede de Embargos de Declaração, conforme pacífico entendimento desta Corte:

18.14) Processual. Embargos de declaração. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida. Reanálise da matéria apreciada.

**A proposição de reanálise de matéria já apreciada pelo Tribunal em decisão anterior, com vistas à sua reforma, não é cabível por meio de embargos de declaração**, que se destina somente a suprir obscuridade, afastar contradições e eliminar omissões da decisão recorrida. (Embargos de Declaração. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima. Acórdão nº 1.187/2014-TP. Processo nº 6.976-0/2012).

16. É que os Declaratórios são espécie recursal de fundamentação vinculada, de modo que, não existindo contradição, omissão ou obscuridade na decisão, devem ser rejeitados pelo julgador<sup>6</sup>.

6 - PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. 2. EMBARGOS REJEITADOS. **1. Os embargos de declaração são recurso com fundamentação vinculada,**



17. Alega, ainda, que teria havido omissão no julgado, já que o Recurso Ordinário – RO teria combatido 4 (quatro) determinações legais, mas o julgador teria reformado apenas o item 1 do Acórdão nº 645/2016 – TP, acatando-se, por consequência, parcialmente o RO.

18. Veja-se, pois, as 4 determinações combatidas no RO:

- 1) crie o cargo de contador, se não existir, e realize concurso público no prazo de 240 dias e dê provimento no referido cargo de contador;
- 2) na impossibilidade de manter contador efetivo, celebre termo de cooperação técnica com a Prefeitura Municipal para utilização dos serviços contábeis do contador efetivo desse Poder, nos termos da Súmula nº 003/2013;
- 3) abstenha-se de manter ou celebrar termo de vinculação com o Consórcio Previmuni para contratar serviços de administração de passivos previdenciários e de gestão de ativos, em razão de fortes indícios de fraude à licitação, nos termos do artigo 90, c/c o artigo 96, V, da Lei nº 8.666/1993;
- 4) abstenha-se de celebrar termo de vinculação com o Consórcio Previmuni para contratar serviços contábeis prestados pela Agenda Assessoria, Planejamento e Informática, em razão da ausência de registro no Conselho Regional de Contabilidade, em conformidade com o Decreto-Lei nº 9.295/1946 e a Resolução CFC Nº 1.390/2012.;

19. Com o advento do Acórdão nº 645/2016 – TP, o e. Relator acolheu parcialmente o RO, reformando-se apenas o item 1, que passou a vigor da seguinte maneira:

- 1) que antes do término do Termo de Vinculação nº 004/2012, firmado com a AMM-PREVI - 02 de janeiro de 2018 - sejam adotadas as providências para criação do cargo de contador, realização de concurso e nomeação do aprovado, caso o Fundo Municipal decida pela necessidade desse serviço de forma exclusiva;

20. Desta feita, manteve-se a validade do citado termo de vinculação até **dessa forma, para seu cabimento, imprescindível a demonstração de que a decisão embargada se mostrou ambígua, obscura, contraditória ou omissa**, conforme disciplina o art. 619 do Código de Processo Penal. 2. Embargos de declaração rejeitados. (Edcl no AgRg nos AREsp MG 2012/0053991-3, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, publicação no DJE em 02/04/2014, Superior Tribunal de Justiça.



seu termo final, suprimindo-se, pois, a obrigatoriedade de realização do concurso no prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias.

21. A propósito, não é dever do julgador apreciar todas as teses de defesa, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para amparar o posicionamento final do órgão julgador. Esse é o entendimento desta Corte de Contas:

**18.30) Processual. Recursos. Embargos de declaração. Desnecessidade de apreciar todos os argumentos.**

Não cabe o conhecimento de recurso de embargos de declaração por omissão proposto em razão de ausência de enfrentamento, pelo conselheiro relator, de todos os argumentos apresentados pelas partes na decisão recorrida, **tendo em vista que o relator não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, desde que os fundamentos apresentados na decisão tenham sido suficientes para amparar o posicionamento final do órgão julgador.** (Embargos de Declaração. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira. Acórdão nº 1.995/2015-TP. **Processo nº 8.106-0/2013**).

22. Compulsando os autos, percebe-se que as determinações são decorrentes de uma única irregularidade, que diz respeito ao não provimento do cargo de contador, a saber:

**1) KB10 PESSOAL\_GRAVE\_10. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).**

**1.1)** O cargo de contador não foi provido por servidor efetivo, quando deveria prover o respectivo cargo com servidor concursado ou utilizar contador efetivo da Prefeitura Municipal. Tal conduta fere o inciso II do artigo 37 da CF e as Súmulas nº 02 e 03 do TCE-MT. - Tópico -

23. No voto<sup>7</sup> condutor do Acórdão nº 645/2016 – TP, verifica-se que o julgador enfrentou os principais argumentos recursais, não havendo o que se falar em omissão, senão veja-se:

---

7 - Documento Digital sob o n. 213161/2016, pág. 8.



**O ponto principal deste Recurso Ordinário foi a questão relativa à determinação do Acórdão para que o RPPS criasse o cargo de contador (acaso inexistente) e promovesse concurso no prazo de 240 dias, ou utilizasse os serviços contábeis da respectiva Prefeitura.**

Conforme bem colocado pelo Ministério Público de Contas em seu Parecer, considerando que o PREVISAL possui termo de vinculação com o Programa AMM-PREVI vigente até janeiro de 2018 torna-se anti econômica a determinação relacionada à irregularidade KB10, não havendo, segundo sua conclusão, necessidade de criação do cargo de contador e/ou realização de concurso público para seu provimento, enquanto vigente a citada contratação.

Assiste razão, em parte, ao *parquet* porque forçoso reconhecer que o contador ficaria ocioso no Fundo de Previdência enquanto suas funções estivessem delegadas a terceiros pelo tempo que perdurar a avença.

**Entretanto, excluir a irregularidade referente ao não provimento do cargo de contador por meio de concurso público e, por consequência excluir as determinações legais dela decorrentes, conforme posicionou-se o Ministério Público de Contas não me parece a melhor solução, uma vez que tal decisão estaria contrariando o conteúdo da Súmula 003.**

Diante das circunstâncias acima descritas, deixo de acolher o Parecer ministerial e **VOTO** pela procedência parcial deste Recurso Ordinário, para fins de alterar o item 1 do Acórdão nº 246/2015-SC, fazendo dele constar:

**1) Que antes do término do Termo de Vinculação n. 004/2012 firmado com a AMM-PREVI - 02 de janeiro de 2018 - sejam adotadas as providências para criação do cargo de contador, realização de concurso e nomeação do aprovado, caso o Fundo Municipal decida pela necessidade desse serviço de forma exclusiva. grifou-se**

24. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições legais e institucionais, opina pelo **não provimento** dos Embargos de Declaração por **ausência de obscuridade e omissão na decisão recorrida.**

### **3. CONCLUSÃO**

25. Pelo exposto, com base nos fundamentos fáticos e jurídicos que constam dos autos, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições essenciais às funções de fiscalização e controle externo (art. 51 da Constituição do



Estado de Mato Grosso), manifesta-se:

**a) pelo conhecimento**, tendo em vista a presença dos pressupostos de admissibilidade recursal (art. 270, III e ss do RI do TCE/MT); e

**b) no mérito, pelo não acolhimento dos Embargos de Declaração**, uma vez que o Voto condutor do **Acórdão nº 645/2016 – TP** não está em contradição tampouco foi omissivo, não havendo o que se reformar.

É o Parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 08 de fevereiro de 2017.

(assinatura digital<sup>8</sup>)  
**ALISSON CARVALHO DE ALENCAR**  
**Procurador-geral Substituto**

---

<sup>8</sup> Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e da Resolução Normativa TCE/MT nº 09/2012.